

TC/001369/2025

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão eletrônico 90030/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de atadura crepe tipo 1, atadura gessada e frasco plástico coletor de secreção

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Leonardo Guandalini Franchi

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

Trata-se de **representação**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo sr. Leonardo Guandalini Franchi, em face do Edital de PE nº 90030/2025/SMS¹, cujo objeto é *registro de preços para o fornecimento de atadura crepe tip01 10cmx180cm, atadura gessada 08cmx200cm e frasco plástico coletor de secreção 1000ml*.

Em suma, trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90030/2025/SMS, apontando ilegalidades e irregularidades no instrumento convocatório. Argumenta-se que a exigência de licença de funcionamento (Alvará Sanitário) de forma indiscriminada contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que determina que essa licença deve ser exigida apenas para empresas atacadistas. Além disso, sustenta que o Edital exige a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Licença de Funcionamento como requisitos de qualificação técnica, o que também contraria a jurisprudência, que determina que essas exigências devem ser feitas na fase de habilitação jurídica.

¹ Processo SEI nº 6018.2024/0110337-8.

Pleiteia-se a suspensão imediata do procedimento licitatório e, no mérito, a alteração do edital para que a exigência de licença de funcionamento seja feita apenas para atacadistas e que a AFE e a licença de funcionamento sejam exigidas na fase de habilitação jurídica.

Informa a UTPA (Peça 02) que não foi localizado nos sistemas informatizados desta Casa processo que guarde relação com o assunto.

Conforme ressaltado no despacho de encaminhamento da Peça 03, a Representação em tela foi protocolada junto à esta Corte de Contas, em 24 de janeiro de 2025 às 17:59, sendo que a sessão do Pregão em tela está prevista para o dia **29/01/2025 – 9:00**.

Vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica para *análise quanto à admissibilidade da mesma, com a urgência que o caso requer, em razão da referida Representação, estar desprovida da prova de cidadania, não preenchendo aos critérios de admissibilidade previstos no § 1º do artigo 55 do RITCMSP* (Peça 03).

É o relatório.

Opina-se.

I – Considerações iniciais

01. A presente opinião cinge-se aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural deduzida (Peças 01 a 06), à luz da baliza definida no artigo 3º, §1º, da Resolução TCMSP nº 18/2019², especificamente quanto ao requerido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator em torno art. 55, §1º, do RITCMSP (Peça 03).

² **“Art. 3º** Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua **admissibilidade** e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

§1º Havendo necessidade de prévia manifestação, o Conselheiro Relator poderá submeter os autos aos órgãos técnicos antes de sua deliberação.” [trecho destacado]

II – Análise da Assessoria Jurídica

02. O art. 55, *caput*, do RITCMSP, estabelece que a representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deve preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos em seus incisos I a IV e respectivos parágrafos.

03. Por sua vez, §1º do citado dispositivo exige a prova cidadania quando oferecida representação por cidadão, mediante a juntada de cópia de título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

04. Uma vez que a peça inicial foi apresentada por cidadão e não se encontra acompanhada por cópia de seu título de eleitor, são acrescidas as considerações abaixo, em subsídio ao convencimento superior sobre a admissibilidade da pretensão formulada.

05. De ordinário, nas hipóteses de representações formuladas por ocupante de mandato eletivo ou ainda, por advogado não constituído (pura e simplesmente no exercício da cidadania), segundo se compreende, o requisito previsto no art. 55, §1º, do RITCMSP, pode ser considerado satisfeito, a critério superior.

06. Com efeito, a cópia do título de eleitor, no primeiro caso, pode-se considerar requisito ocioso, por se tratar de documento exigido, inclusive de forma mais detida, no contexto do registro das candidaturas e diplomação dos parlamentares. Com muito maior razão, parece despiciendo sua apresentação durante o exercício efetivo da atividade parlamentar propriamente dita, até em deferência e devido à posição do Poder Legislativo em relação ao controle externo; e, no segundo caso, quando pura e simplesmente no exercício da cidadania, isto é, sem procuração constituída, além de o título de eleitor já ter sido exigido quando da inscrição regular nos quadros da OAB, não se perde de vista que se trata de função essencial à Justiça (CF1988, art. 133), manejada por profissionais com capacidade técnica e postulatória, intimamente ligada ao exercício da cidadania, afigurando-se, dessa perspectiva, despicienda a apresentação da cópia do título de eleitor.

07. No caso dos autos, embora se afirme advogado na qualificação constante da peça inicial, não se vislumbram referências ao seu número de inscrição nos quadros regulares da OAB, o que, em primeiro plano, impede a admissibilidade da representação, diante do não preenchimento do requisito previsto no art. 55, §1º, do RITCMSP.

08. Nada obstante, em se tratando de vício sanável, desde logo eleva-se para apreciação superior o disposto no art. 56, §2º, do RITCMSP³.

III – Conclusão

09. Diante do acima exposto, opina-se pela possibilidade de conhecimento da representação, se saneado o vício apurado quanto ao requisito disposto no artigo 55, §1º, do RITCMSP, mediante a juntada da cópia do título de eleitor, ou conforme o caso, de cópia da sua inscrição regular nos quadros da OAB, na qualidade de cidadão advogado não constituído.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025 .

DANIEL RÉGIS E SILVA
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 384.543

DRS/

³ “Art. 56 - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator.

2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.”

